

CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Plínio Valente Ramos Neto
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento
(Subprocurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária das Sessões

Marta Fernandes de Oliveira Coelho

SUMÁRIO

MEDIDAS CAUTELARES.....	02
ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL.....	06
ACÓRDÃO E PARECERES PRÉVIOS.....	07
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	12
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	16
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	17
PAUTAS DE JULGAMENTO.....	23

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI



www.tcepi.tc.br



<https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>



www.facebook.com/tce.pi.gov.br



@tcepi



tce_pi

TERESINA - PI, Disponibilização: Quinta-feira, 01 de agosto de 2024

Publicação: Sexta-feira, 02 de agosto de 2024

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

MEDIDAS CAUTELARES

Nº PROCESSO: TC/009140/2024

DECISÃO CAUTELAR

ASSUNTO: CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: P. M. DE PICOS (EXERCÍCIO DE 2024)

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES

REPRESENTADO: GIL MARQUES DE MEDEIROS (PREFEITO)

REPRESENTADO: GABRIEL GOMES DE ARAÚJO (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO)

REPRESENTADO: MAURÍCIO MACEDO DE MOURA (PREGOEIRO)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR

Nº DA DECISÃO: 191/2024-GFI

RELATÓRIO

Trata-se de processo de representação com pedido de cautelar interposto pela Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações em face do Município de Picos, acerca de irregularidades no âmbito do Pregão Eletrônico nº 018/2024, cujo objeto é o “registro de preço para futura e eventual contratação de empresa especializada para o fornecimento de material de expediente, conforme termo de referência anexo ao edital, em atendimento às necessidades do município Picos-PI e suas secretarias”, no valor de R\$ 3.513.108,30.

Considerando que foram preenchidos os requisitos constantes no art. 234 e seguintes do RITCE/PI, quais sejam: a) legitimidade, b) indicação do ato ou fato tido como ilegal ou irregular, c) identificação dos responsáveis, d) descrição das condutas, e) o período a que se refere, e) evidências que comprovam a materialidade; ADMITO este expediente como Representação.

Passo para a análise do pedido cautelar.

FUNDAMENTAÇÃO

1. DA REPRESENTAÇÃO

A Divisão Técnica informa que a Prefeitura Municipal de Picos/PI publicou, em 16.07.2024, o aviso referente ao Pregão Eletrônico nº 018/2024, cujo objeto é a “registro de preço para futura e eventual contratação de empresa especializada para o fornecimento de material de expediente, conforme termo de referência anexo ao edital, em atendimento às necessidades do município Picos-PI e suas secretarias”, com valor estimado de R\$ 3.513.108,30 e data de abertura prevista para o dia 29/07/2024, às 09h10.

Após análise do edital disponibilizado no sistema Licitações Web desta Corte de Contas, observaram-se as seguintes irregularidades:

1.1 SOBREPREÇO NO VALOR DE R\$ 354.333,00 (TREZENTOS E CINQUENTA E QUATRO MIL E TREZENTOS E TRINTA E TRÊS REAIS) EM 20 ITENS DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 018/2024. POSSÍVEL FALHA NA PESQUISA DE PREÇOS

Após análise dos valores estimado do Pregão Eletrônico nº 018/2024, a Divisão Técnica constatou sobrepreço no valor de R\$ 354.333,00, havendo, portanto, risco considerável de danos ao erário, a indicar possível falha na fase de planejamento da licitação.

No caso em tela, a partir da comparação dos preços praticados por outras prefeituras no mesmo período de tempo, por meio do Painel de Preços (PP) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (<https://sistemas.tce.pi.gov.br/painel-preco/#/form>), constatou-se o sobrepreço em alguns itens do Pregão Eletrônico nº 018/2024 (selecionados por amostragem), que têm por objeto a contratação de material de expediente para as Secretarias do Município de Picos. Para fins de demonstração, foi elaborada a seguinte tabela, que indica o sobrepreço praticado no referido procedimento licitatório:

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID	QTD	PREÇO ESTIMADO	PREÇO PRÁTICADO	VALOR ESTIMADO	VALOR PRÁTICADO	SOBREPREÇO (%)	SOBREPREÇO (R\$)
01	ALMOÇA BOMBA D'ÁGUA CONTRAÇÃO BOMBA UNID	UNID	300	R\$ 45,75	R\$ 57,96	R\$ 13.725,00	R\$ 17.388,00	28%	R\$ 3.663,00
02	APONTADOR DE LÁPIS SIMPLIST	UNID	10.000	R\$ 0,90	R\$ 0,94	R\$ 9.000,00	R\$ 9.400,00	4%	R\$ 400,00
03	ARQUEJADO-MOEDOS DE PAPEL	UNID	8.500	R\$ 0,35	R\$ 0,87	R\$ 2.975,00	R\$ 7.390,00	148%	R\$ 4.415,00
07	BORRACHA PONTA	UNID	50.000	R\$ 0,80	R\$ 0,96	R\$ 40.000,00	R\$ 48.000,00	20%	R\$ 8.000,00
10	CAPIXIMOS CASSINETA BOMBA	UNID	5.000	R\$ 4,45	R\$ 5,39	R\$ 22.250,00	R\$ 26.975,00	21%	R\$ 4.725,00
17	CADERNO DESLIZANTE COM ABRIL	UNID	5.000	R\$ 1,11	R\$ 1,87	R\$ 5.550,00	R\$ 9.350,00	69%	R\$ 3.800,00
20	CANETA SUPERGRÁFICA COM ABRIL C/ COR	UNID	500	R\$ 10,25	R\$ 11,95	R\$ 5.125,00	R\$ 5.975,00	16%	R\$ 850,00
30	COLA BRANCA 400	UNID	10.000	R\$ 3,28	R\$ 3,90	R\$ 32.800,00	R\$ 39.000,00	18%	R\$ 6.200,00
36	COLA JIGGPOX 400	UNID	4.000	R\$ 7,11	R\$ 8,38	R\$ 28.440,00	R\$ 33.520,00	18%	R\$ 5.080,00
39	CRISTALINA COMADA, DIMENSÕES 4x6	UNID	500	R\$ 21,11	R\$ 23,43	R\$ 10.555,00	R\$ 11.715,00	11%	R\$ 1.160,00
74	LÁPIS-GRÁFITE	UNID	15.000	R\$ 0,70	R\$ 0,81	R\$ 10.500,00	R\$ 12.150,00	16%	R\$ 1.650,00
75	LIMPA-LOCO COM PRELIMINAR E FOLHETO	UNID	5.000	R\$ 0,78	R\$ 0,94	R\$ 3.900,00	R\$ 4.700,00	21%	R\$ 800,00
80	PAPEL MANTELA	UNID	5.000	R\$ 0,18	R\$ 0,21	R\$ 900,00	R\$ 1.050,00	17%	R\$ 150,00
86	PAPEL ALUMINADO COM RASTRO 400 ROL	ROL	1.000	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0%	R\$ 0,00
87	PAPEL OFFICE 200GSM 400 ROL	UNID	5.000	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0%	R\$ 0,00
108	PASTA A4	UNID	1.000	R\$ 0,14	R\$ 0,18	R\$ 140,00	R\$ 180,00	29%	R\$ 40,00
109	PASTA SUSPENSÃO	UNID	5.000	R\$ 0,87	R\$ 1,06	R\$ 4.350,00	R\$ 5.300,00	22%	R\$ 950,00
120	PASTA A4 200GSM 400 ROL	ROL	1.000	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0%	R\$ 0,00
122	QUADRO BRANCO DE ACRÍLICO ALUMINADO UNID	UNID	500	R\$ 20,00	R\$ 20,00	R\$ 10.000,00	R\$ 10.000,00	0%	R\$ 0,00
140	RECEIÇÃO ESCALAR	UNID	4.000	R\$ 0,70	R\$ 0,86	R\$ 2.800,00	R\$ 3.440,00	23%	R\$ 640,00
155	QUADRO BRANCO 300X300 ALUMINADO	UNID	50	R\$ 100,00	R\$ 100,00	R\$ 5.000,00	R\$ 5.000,00	0%	R\$ 0,00
				R\$ 354.333,00	R\$ 354.333,00	R\$ 354.333,00	R\$ 354.333,00	100%	R\$ 0,00

Percebe-se, da tabela acima, que dos 20 itens selecionados como amostra do Pregão Eletrônico nº 018/2024, há sobrepreços consideráveis, inclusive acima de 400% dos preços praticados no mercado, alcançando um valor de sobrepreço de R\$ 354.333,00 (trezentos e cinquenta e quatro mil e trezentos e trinta e três reais), considerando somente os itens selecionados (ver peça – Pesquisa Paine de Preços).

É importante ressaltar que o Pregão Eletrônico nº 018/2024 possui 178 itens no total, havendo, portanto, risco considerável de sobrepreço em nos demais itens da licitação, a indicar possível falha na fase de planejamento da licitação, especialmente na pesquisa de preços, com descumprimento ao art. 23 da Lei nº 14.133/21.

Conforme pode ser averiguado na tabela seguinte, se considerarmos o sobrepreço detectado em relação ao valor total indicado pelo município para os itens integrantes da amostra, e fazendo uma projeção do percentual de sobrepreço identificado (41,97%) para o valor global previsto no procedimento licitatório, estima-se um valor de sobrepreço total projetado de R\$ 1.474.587,86 com potencial elevado de causar dano ao erário público municipal.

	VALOR TOTAL	SOBREPREÇO (\$)	SOBREPREÇO (%)
AMOSTRA	R\$ 844.175,00	R\$ 354.333,00	41,97%
PREGÃO 018/2024	R\$ 3.513.108,30	R\$ 1.474.587,86	41,97%

Por essa razão, a Divisão de Fiscalização aduz que o sobrepreço constatado neste Pregão fere os princípios e as regras delineadoras das contratações públicas, motivo pelo qual este não deve ser tolerado.

1.2 FALHA NA ELABORAÇÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA. ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO DESPROVIDA DE CARACTERÍSTICAS ESSENCIAIS DOS ITENS A SEREM CONTRATADOS. VIOLAÇÃO AO ART. 6º, XXIII E ART. 18, INCISO II, DA LEI N.º 14.133/21

O Órgão de Fiscalização aponta que a elaboração do termo de referência é uma das etapas mais importantes do procedimento, na medida em que este instrumento servirá de parâmetro para a confecção do edital, para a definição dos critérios de julgamento das propostas, dos requisitos de habilitação, influenciando, assim, todas as demais fases do processo.

O sucesso ou fracasso da licitação guarda direta relação com o termo de referência. Com efeito, objeto mal descrito, muito genérico, por exemplo, poderá impedir a Comissão de Licitação de selecionar a proposta mais vantajosa, por ausência de requisitos mínimos que possam respaldar eventual desclassificação das ofertas.

Ao analisar o Termo de Referência do Pregão Eletrônico 018/2024, a Divisão Técnica observa falha na definição do objeto. A definição do objeto em todas as suas dimensões constitui um dos aspectos mais importantes a constar do Termo de Referência. Especificar devidamente as características essenciais qualitativas do objeto é procedimento fundamental e essencial para que os licitantes tenham o exato entendimento do que pretende a administração.

De forma amostral, apontam-se as falhas detectadas em relação ao objeto, que não se restringem aos itens da tabela abaixo:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	DESCRIÇÃO - TERMO DE REFERÊNCIA	FALHAS
Pregão Eletrônico nº 018/2024	BARBANTE	Não há indicação quantitativa do da unidade, se metro, centímetro, rolo com determinada quantidade de metros, o que prejudica a aferição do objeto. Ex: BARBANTE, MATERIAL:SISAL, COR:NATURAL, DIÂMETRO:3 MM ou Barbante Cru nº 6 1kg. Peso: 1kg. Metragem: 1016m. Espessura: Nº 6, Composição: 85% algodão reciclado e 15% outras fibras.
	CALCULADORA 12 DÍGITOS	Não há especificações mínimas do objeto que se pretende adquirir, como dimensões e composição. Ex: CALCULADORA ELETRÔNICA, NÚMERO DÍGITOS:8 UN, TIPO:BOLSO, APLICAÇÃO:CIENTÍFICA, FONTE ALIMENTAÇÃO:SOLAR/PILHA, TENSÃO:1,5 V, COR:PRETA, COMPRIMENTO:90 MM, LARGURA:50 MM, ALTURA:5 MM
	LIVRO ATA	Não há a indicação das dimensões do objeto a ser adquirido, nem mesmo as características dos elementos de composição o referendo objeto, tampouco quantas páginas o livro deve conter. Ex: LIVRO ATA, MATERIAL:PAPEL SULFITE, QUANTIDADE FOLHAS:120 FL, GRAMATURA:75 G/M2, COMPRIMENTO:297 MM, LARGURA:210 MM
	PASTA PLÁSTICA	Não indica as dimensões da pasta. Ex: PASTA ARQUIVO, MATERIAL:PLÁSTICO CORRUGADO FLEXÍVEL, LARGURA:250 MM, ALTURA:340 MM, LOMBADA:40 MM, COR:CINZA, CARACTERÍSTICAS ADICIONAIS:COM ABA E ELÁSTICO
	PASTA SANFONADA	Não indica as dimensões da pasta e nem o material de que deve ser composta. Ex: PASTA ARQUIVO, MATERIAL:PLÁSTICO, TIPO:SANFONADA, LARGURA:375 MM, ALTURA:240 MM, LOMBADA:100 MM, CARACTERÍSTICAS ADICIONAIS:COM 25 DIVISÓRIAS E ÍNDICE ALFABÉTICO
	PASTA SUSPENSÁ	Não indica as dimensões da pasta e nem o material de que deve ser composta. Ex: PASTA ARQUIVO, MATERIAL:PLÁSTICO TRANSPARENTE, TIPO:SUSPENSÁ, LARGURA:245 MM, ALTURA:357 MM, COR:FUMÉ, CARACTERÍSTICAS ADICIONAIS 2-PRENDIDOR INTERNO, VISOR LATERAL
	TESOURA ESCOLAR	Não menciona o tamanho da tesoura e também deixa de indicar o material que comporá o objeto e qual o tipo de tesoura escolar se pretende adquirir. Ex: Tesoura escolar sem ponta 11,4cm ponta arredondada - Tesoura de aço inoxidável, com cabo de polipropileno sorbido.
	TINTA GUACHE	Não menciona o volume mínimo dos potes de tinta, nem mesmo a sua composição e se o produto será comprado em caixas com certas quantidades ou se comprará potes individuais de tinta. Ex: Tinta Guache colorida, Não Tóxica, Cor: Azul Escura, 1 pote 250ml.

Conforme demonstrado acima, vários itens do Pregão Nº 018/2024 estas são deficitárias e prejudicam a formulação das propostas pelos licitantes, bem como, se não corrigida, prejudicará a fiscalização e gestão do contrato dele decorrente, uma vez que não indica as características completas do objeto, o que dificultará seu recebimento por parte da Administração.

O fato é que o objeto da licitação deveria expressar os seus elementos intrínsecos e extrínsecos e permitir a compreensão de suas outras dimensões (exemplo: quantitativas, qualitativas, econômicas, métodos ou modos de execução, composição mínima, etc.), o que não foi observado pela Prefeitura de Picos/

PI no Termo de Referência do Pregão nº 018/2024, incorrendo no risco de aquisição de bens ou serviços de reduzida qualidade, a custos desproporcionais em relação ao benefício oferecido, com risco de gerar prejuízo ao erário e desperdício do dinheiro público.

1.3 AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA NÃO APLICAÇÃO DO TRATAMENTO DIFERENCIADO PREVISTO NO ART. 48, INCISOS I E III, DA LEI COMPLEMENTAR N.º 123/06

O Órgão de Fiscalização informa que a Lei Complementar n.º 123/06 instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, prevendo normas gerais de tratamento diferenciado e favorecido a essas empresas, inclusive nos processos de contratação pública.

No caso em comento, ao analisar o Edital do Pregão Eletrônico n.º 018/2024, constatou-se que não há nenhuma regra com o objetivo de cumprir o dever de aplicação do tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte conforme dispositivos acima, tampouco foi apresentada qualquer justificativa para a não aplicação do instituto.

Verifica-se que todos os itens do Pregão Eletrônico n.º 018/2024, exceto o item 85, possuem valor abaixo de R\$ 80.000,00, de modo que a referida licitação poderia ser realizada com participação exclusiva de ME/EPP quanto a esses itens.

Assim, para afastar a aplicação do tratamento diferenciado, a justificativa apresentada pela administração deve se coadunar com o rol estabelecido no art. 49, havendo descumprindo do exigido pela Lei Complementar n.º 123/06 e Lei Complementar nº 147/2014, o que não se verificou no presente caso.

2. DO PEDIDO CAUTELAR

A Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí) prevê, expressamente, a possibilidade de o Tribunal de Contas fazer uso de medidas cautelares no controle externo da Administração Pública. Assim preceitua a citada lei, *litteris*:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

Nesse mesmo sentido, vejamos o art. 450 da Res. TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do TCE), que dispõe, *verbis*:

Art. 450 - Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público,

além do que está previsto no art. 449, o relator ou o Plenário poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009.

Encontra-se presente o *fumus boni juris*, conforme demonstrado ao longo do presente relatório, e o *periculum in mora*, tendo em vista que a demora na apreciação do caso enseja a abertura de licitação eivada de irregularidades capazes de gerar prejuízos para o erário municipal e contratação ilegal, além de comprometimento na competitividade e vantajosidade do certame, uma vez que o edital, o termo de referência e seus anexos não atendem aos dispositivos da Lei nº 14.133/21, bem como ao art. 48, I e §3º, da Lei Complementar n.º 123/06.

Logo, demonstrados os requisitos autorizadores para a concessão da medida cautelar proposta, não há outro provimento a ser adotado senão a sua imediata concessão, a fim de determinar a sustação do Pregão Eletrônico nº 018/2024.

DECISÃO

Diante dos fatos acima noticiados, DECIDO por:

a) CONCEDER O PROVIMENTO CAUTELAR, *inaudita altera pars*, com fulcro no artigo 450 do RI/TCE-PI, determinando a IMEDIATA SUSPENSÃO do Pregão Eletrônico nº 018/2024, até a adequação dos preços estimados da licitação, da correta descrição do objeto e da aplicação do tratamento diferenciado às ME/EPPs;

i) Caso o procedimento licitatório tenha sido finalizado, DETERMINO ainda que os gestores e responsáveis (i) não homologuem o procedimento licitatório; (ii) não celebrem o contrato; ou, caso já o tenha feito, (iii) não realizem quaisquer pagamentos;

b) ENCAMINHEM-SE à Secretaria da Presidência deste TCE/PI para que seja realizada notificação IMEDIATA por TELEFONE ou E-MAIL do Sr. Gil Marques de Medeiros (Prefeito), Sr. Gabriel Gomes de Araújo (Secretário Municipal de Administração) Sr. Maurício Macedo de Moura (Pregoeiro), para que tome as providências administrativas necessárias ao cumprimento da presente decisão;

c) ENCAMINHEM-SE os autos à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão; devendo o processo ser devolvido ao Gabinete desta Relatora, após o decurso do prazo recursal, nos termos do art. 451 do RI/TCE-PI.

(assinado digitalmente)
Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

PROCESSO: TC/009209/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTO DO BURITI, REFERENTE A SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 02/2023.

REPRESENTANTE: CLEYTON SOARES DA COSTA E SILVA - PROMOTOR DE JUSTIÇA.

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTO DO BURITI.

RESPONSÁVEL: MARCUS FELLIPE NUNES ALVES – PREFEITO MUNICIPAL.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº. 207/2024 – GJC

Trata-se de Representação formulada por Cleyton Soares da Costa e Silva, Promotor de Justiça, titular da comarca de Itaueira - PI e respondendo pela comarca de Canto do Buriti-PI, em face da Prefeitura Municipal de Canto do Buriti, em decorrência de supostas irregularidades na realização da Concorrência Pública Nº 02/2023, para registro de preços para eventual contratação de empresa para prestação de serviços de engenharia, compreendendo manutenção predial e pavimentações de vias.

Narra, em síntese, que a Concorrência Pública foi publicada no dia 23 de fevereiro de 2024 e indicou de forma expressa a adoção da Lei nº 8.666/93, fundamentada no Decreto Municipal nº 068, de 28 de dezembro de 2023, que permitiu a publicação de editais de licitação com a utilização da Lei nº 8.666/93 até o dia 29 de fevereiro de 2024.

Aponta que o gestor teria exorbitado a competência suplementar dos municípios para legislar sobre normas gerais de licitação e contratação. Assim, o Ministério Público por intermédio da Promotoria de Justiça de Canto do Buriti-PI, instaurou Procedimento Preparatório nº 05/2024 para apurar a possível prática de ato de improbidade administrativa, o que ensejou a emissão da Recomendação Administrativa nº 01/2024. Em resposta, o Prefeito apresentou justificativa para o não acatamento da recomendação ministerial.

Assim, a representante requer ao Tribunal de Contas:

- a) Determinar cautelarmente a suspensão da Concorrência nº 02/2023 da Prefeitura Municipal de Canto do Buriti-PI, das atas de registro de preços e dos contratos eventualmente celebrados visando evitar prejuízos ao erário;
- b) No mérito, determinar a anulação da Concorrência nº 02/2023 da Prefeitura de Canto do Buriti-PI, das atas de registro de preços e dos contratos eventualmente celebrados, por flagrante e indevido vício de legalidade, em razão da utilização indevida da Lei nº 8.666/93 após a sua revogação total.

É o relatório.

2. DOS FUNDAMENTOS

Compulsando os autos, observo que o cerne da representação é a realização de Concorrência Pública em 2024 ainda sob a égide da Lei nº 8.666/93, fundamentada no Decreto Municipal nº 068, de 28 de dezembro de 2023, que permitiu a publicação de editais de licitação com a utilização da Lei nº 8.666/93 até o dia 29 de fevereiro de 2024.

Alega o representante que o gestor teria exorbitado a competência suplementar dos municípios para legislar sobre normas gerais de licitação e contratação e requer a atuação desta Corte de Contas no sentido de determinar cautelarmente a suspensão da Concorrência nº 02/2023 da Prefeitura Municipal de Canto do Buriti-PI, das atas de registro de preços e dos contratos eventualmente celebrados visando evitar prejuízos ao erário.

Pois bem.

A medida cautelar é uma providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejudgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito. Para a sua concessão, são necessários dois requisitos concomitantes: o *fumus boni juris* (verossimilhança do direito alegado) e o *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão).

Quanto ao *periculum in mora*, entendo não restar comprovado nos autos, em especial porque o certame licitatório trata-se de uma Concorrência Pública para registro de preços para eventual contratação de empresa para prestação de serviços de engenharia, compreendendo manutenção predial e pavimentações de vias, cuja publicação ocorreu em Fevereiro de 2024 e homologação em 17-06-2024. Ressalta-se que não há registro, até o momento, de assinatura de contrato decorrente de tal certame. Assim, considerando que a presente representação foi apresentada neste Tribunal somente no dia 30-07-2024, ausente o *periculum in mora*.

Quanto ao *fumus boni juris* (verossimilhança do direito alegado), entendo, da mesma forma, não estar presente.

É cediço que tanto a Administração Estadual, assim como vários municípios, editaram decretos para regulamentar O PROCEDIMENTO DE TRANSIÇÃO para a plena aplicação da Lei Federal nº 14.133/2021, estabelecendo que **os processos de licitação e contratação autuados e instruídos até o dia 30 de dezembro de 2023, nos ditames da Lei nº 8.666/1993, poderão ser publicados em 2024 ainda regidos por esta lei.**

A realização de um certame licitatório é precedida de atos preparatórios, os quais constituem o planejamento necessário para definição do objeto a ser contratado. Tal processo, em muitos casos, é extremamente extenso, pois requerem, dentre outras providências, estudos preliminares e projeto básico. É razoável admitir-se que o gestor tenha iniciado o seu planejamento no exercício anterior, sob a égide da antiga lei, e não tenha logrado concluí-lo, não se afigurando prudente e econômico que tenha que recomençar toda a instrução para se adaptar à nova legislação. É incontestável que é mais vantajoso e econômico que possa seguir o planejamento anterior.

No caso em tela, trata-se de registro de preço para eventual contratação de empresa para prestação de serviços de engenharia, compreendendo manutenção predial e pavimentações de vias,

que teve sua publicação já no início do ano de 2024, de modo que entendo ser suficiente que o gestor comprove que o planejamento da Concorrência Pública foi iniciado em 2023, razão por que, não estando presentes os requisitos indispensáveis para a concessão da cautelar, denego a medida pleiteada pelo Representante.

3. DECISÃO

Diante do exposto, **DENEGO** a cautelar requerida, concedendo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis para manifestação do responsável Sr. Marcus Fellipe Nunes Alves, Prefeito Municipal de Canto do Buriti.

Encaminhem-se os autos para Secretaria das Sessões para publicação no Diário Eletrônico.

Após, encaminhem-se os autos à Seção de Elaboração de Ofícios, para que se proceda a citação através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com Aviso de Recebimento – AR, do responsável Sr. Marcus Fellipe Nunes Alves, Prefeito Municipal de Canto do Buriti, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, improrrogáveis, contados da juntada do AR aos autos, apresente os esclarecimentos e documentação que entender necessárias, especialmente em relação à comprovação de que o planejamento da licitação ocorreu ainda no ano de 2023, conforme art. 259, inc. I, c/c o art. 260 da Resolução Nº. 13/11.

Publique-se e cumpra-se.

Teresina-PI, 1º de agosto de 2024.

(assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL

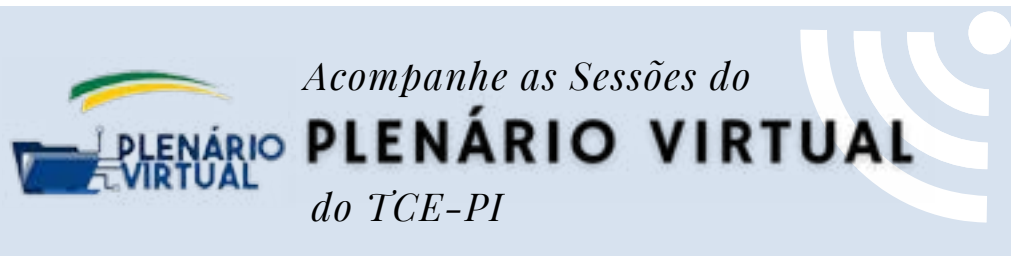
EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC 005136/2024: INSPEÇÃO NO ÂMBITO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTO DO BURITI/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

RESPONSÁVEL: EMPRESA THM CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA. (REPRESENTADA PELO SENHOR GLAUBO LIMA DE FREITAS).

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita a Empresa THM Construção e Manutenção Ltda. **para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, improrrogáveis, a contar do decurso do prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), formalize sua defesa quanto a todas as ocorrências mencionadas no Relatório da DFCONTRATOS, apresentando a documentação que entender necessária, constante no processo **TC nº 005136/2024**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, digitei e subscrevi, em primeiro de agosto de dois mil e vinte e quatro.



ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS

PROCESSO: TC/007212/2024

ACÓRDÃO Nº 343//2024 - SPL

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO REFERENTE AO TC 004266/2022, PARECER PRÉVIO Nº 056/2024

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO GURGUEIA - PI – EXERCÍCIO DE 2022

RECORRENTE: LÉCIO GUSTAVO SOUSA BEZERRA – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – OAB Nº 5.671

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATORA: CONS^a. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

EXTRATO DE JULGAMENTO: 2526

Recurso de Reconsideração – Município de Alvorada do Gurgueia - PI – Exercício Financeiro de 2022 Conhecimento

– Unanimidade - Provimento parcial - Reforma da Decisão Recorrida

Sumário: Processo de Recurso de Reconsideração – Município de Alvorada do Gurgueia – PI – Conhecimento – Unanimidade – Provimento Parcial- reforma da decisão recorrida

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em Sessão do Pleno Virtual, considerando o Parecer Ministerial à peça 09, o Voto da Relatora (peça 11), e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno Virtual o seguinte: O Pleno, em sessão virtual, por unanimidade dos votos, EM CONSONÂNCIA PARCIAL COM O PARECER MINISTERIAL, conheceu o presente Recurso - Recurso de Reconsideração, e, no mérito, deu-lhe provimento parcial para Lécio Gustavo Sousa Bezerra, reformando a decisão recorrida, tomando o parecer prévio pela aprovação com ressalvas.

Presentes os conselheiros s(a) JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS, LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS, KLEBER DANTAS EULÁLIO, FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES e os Conselheiros- Substitutos JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO EM SUBSTITUIÇÃO À CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS, DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA EM SUBSTITUIÇÃO AO CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA, JACKSON NOBRE VERAS EM SUBSTITUIÇÃO À CONS.^a WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA, ALISSON FELIPE DE ARAÚJO.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão do Pleno Virtual, em 26 de julho de 2024

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

Nº PROCESSO: TC/001921/2024

ACÓRDÃO Nº 346/2024 - SPL

ASSUNTO: ACOMPANHAMENTO DE DECISÃO REF. AO TC/005167/2022

UNIDADE GESTORA: P. M. DE TERESINA (EXERCÍCIO DE 2023)

GESTOR: JOSÉ PESSOA LEAL (PREFEITO)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 22/07/2024 A 26/07/2024

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. CUMPRIMENTO PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA.

O cumprimento parcial de determinação emitida pelo Tribunal de Contas é ato grave e demonstra negligência do gestor frente ao Controle Externo, previsto constitucionalmente. Tal fato enseja aplicação de multa às determinações descumpridas.

Sumário: Acompanhamento de Decisão Ref. ao TC/005167/2022, exercício financeiro de 2022. P. M. de Teresina. Aplicação de multa. Por maioria dos votos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Plenária Virtual, considerando o Acórdão nº 19/2023-SPL (referente ao processo TC/005167/2022-Denúncia, exercício financeiro de 2022), o Parecer do Ministério Público de Contas (peça 05), o Relatório Complementar (peça 14), o Parecer do Ministério Público de Contas (peças 19 e 20), o voto da Relatora Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (peça 24), e o mais que dos autos consta; decidiu o Plenário, por maioria dos votos, pela aplicação de multa de 1.000 UFR ao Sr. José Pessoa Leal (Prefeito), nos termos do art. 79, III, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 206, IV, §1º, do RITCE-PI.

Vencido o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, que, divergindo do Parecer Ministerial, votou por não aplicar multa ao Sr. José Pessoa Leal.

Presentes os Conselheiros(a) Joaquim Kennedy Nogueira Barros(Presidente), Lilian De Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Conselheiros-Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo em substituição à Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias, Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição ao Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Jackson Nobre Veras em substituição à Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Alisson Felipe de Araújo.

Representante de Ministério Público de Contas: Plínio Valente Ramos Neto

Sessão Plenária Virtual, em Teresina, 26 de julho de 2024.

Publique-se e cumpra-se.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

PROCESSO TC 002032/2024

ACÓRDÃO Nº 347/2024-SPL

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO REFERENTE AO TC 012996/2021, DENÚNCIA - EXERCÍCIO 2021.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TERESINA.

RECORRENTE: ITALO COSTA SALES (GESTOR DO FMS).

ADVOGADO: DIOGO JOSENNIS DO NASCIMENTO VIEIRA (OAB Nº. 8.754, PEÇA 4, FL. 1)

RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO PLENO VIRTUAL: 22/07/2024 A 26/07/2024

EMENTA: PROCESSUAL. RECURSO ADMINISTRATIVO. CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO APTA A REFORMAR A DECISÃO RECORRIDA. IMPROVIMENTO.

1.Não apresentado pelo interessado, em grau recursal, fundamentação apta a alterar o entendimento, impõe-se a manutenção da decisão recorrida.

Sumário: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão 540/2023-SPC, prolatado nos autos do Processo TC/012996/2021 que trata de Denúncia contra a Fundação Municipal de Saúde de Teresina (exercício de 2021). Pelo conhecimento do recurso e no mérito, pelo não provimento. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a petição recursal (fls. 1/25, da peça 1), o Parecer do Ministério Público de Contas (fls. 1/4, da peça 39), o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (fls. 1/4, da peça 42), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, **pelo conhecimento** do presente recurso e, no mérito, **pelo não provimento para Ítalo Costa Sales**, mantendo-se, na íntegra, a decisão recorrida, em face das razões recursais serem insuficientes para reformar a decisão proferida, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 42).

Presentes os (as) Conselheiros (as) JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS, LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS, KLEBER DANTAS EULÁLIO, FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES e os Conselheiros-Substitutos JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO EM SUBSTITUIÇÃO À CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS, DELANO CARNEIRO DA CUNHA

CÂMARA EM SUBSTITUIÇÃO AO CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA, JACKSON NOBRE VERAS EM SUBSTITUIÇÃO À CONS.^a WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA, ALISSON FELIPE DE ARAÚJO.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual do Pleno, em 26 de julho de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

PROCESSO TC 000657/2024

ACÓRDÃO Nº 348/2024-SPL

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO REFERENTE AO TC 012996/2021, DENÚNCIA - EXERCÍCIO 2021.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TERESINA.

RECORRENTE: ORTHO CLINICAL DIAGNOSTICS DO BRASIL PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA - "OCD"

ADVOGADO: ANDREWS LEONI DA SILVA FRANÇA - OAB/DF Nº. 34.149 (PEÇA 5, FL. 1)

RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO PLENO VIRTUAL: 22/07/2024 A 26/07/2024

EMENTA: PROCESSUAL. RECURSO ADMINISTRATIVO. CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO APTA A REFORMAR A DECISÃO RECORRIDA. IMPROVIMENTO.

1.Não apresentado pelo interessado, em grau recursal, fundamentação apta a alterar o entendimento, impõe-se a manutenção da decisão recorrida.

Sumário: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão 540/2023-SPC, prolatado nos autos do Processo TC/012996/2021 que trata de Denúncia contra a Fundação Municipal de Saúde de Teresina (exercício de 2021). Pelo conhecimento do recurso e no mérito, pelo não provimento. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a petição recursal (fls. 1/16, da peça 1), o Parecer do Ministério Público de Contas (fls. 1/4, da peça 51), a sustentação oral do Sr. Andrews Leoni da Silva Franca, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (fls. 1/4, da peça 71), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, **pelo conhecimento** do presente recurso e, no mérito, **pelo não provimento para Ortho Clinical Diagnostics do Brasil Produtos para Saúde Ltda**, mantendo-se, na íntegra, a decisão recorrida, em face das razões recursais serem insuficientes para reformar a decisão proferida, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 71).

Presentes os (as) Conselheiros (as) JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS, LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS, KLEBER DANTAS EULÁLIO, FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES e os Conselheiros-Substitutos JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO EM SUBSTITUIÇÃO À CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS, DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA EM SUBSTITUIÇÃO AO CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA, JACKSON NOBRE VERAS EM SUBSTITUIÇÃO À CONS.^a WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA, ALISSON FELIPE DE ARAÚJO.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual do Pleno, em 26 de julho de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

PROCESSO: TC/006875/2022

ACÓRDÃO Nº 349/2024-SPL

TIPO DE PROCESSO: CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

EXTRATO DE JULGAMENTO: 2531

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2021

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA ESTADUAL PARA INCLUSÃO DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA – SEID

RESPONSÁVEL: MAURO EDUARDO CARDOSO E SILVA – SECRETÁRIO DA SEID – 01/01 31/12/2021

RELATOR (A): CONS. SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: MARCUS VINÍCIUS SANTOS SPÍNDOLA RODRIGUES (OAB/PI Nº 12.276), SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS.

SESSÃO DE JULGAMENTO: 22/07/2024 A 26/07/2024 – PLENO VIRTUAL

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS E LICITATÓRIOS FORA DO PRAZO. PAGAMENTO DE MULTA. DCTF APRESENTADA FORA DO PRAZO. PAGAMENTO DAS OBRIGAÇÕES PATRONAIS DO INSS FORA DO PRAZO.

1) Descumprimento de prazos quanto à prestação de contas e de procedimentos licitatórios, nos termos preconizados pela IN nº 06/2017;

2) Constataram-se irregularidades na apresentação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) – violação do art. 3º, II da IN RFB nº 2005/2021.

3) Pagamento com atraso de obrigações patronais junto ao INSS – violação à Lei nº 8.212/1991, arts. 12 e 30 c/c Orientação Jurisprudencial nº 11 do TCE/PI).

Sumário: Prestação de Contas de Gestão da Secretaria Estadual para Inclusão da Pessoa Portadora de Deficiência (SEID), Exercício de 2021. Decisão por unanimidade, em consonância parcial com o parecer ministerial, da regularidade das contas com ressalva. Aplicação de multa de 300 UFR-PI. Recomendação. Por maioria dos votos, em consonância parcial com o parecer ministerial, sem imputação do débito.

Síntese de irregularidades: a) Avaliação da consistência das informações referentes a procedimentos de licitação e de contratação cadastradas nos sistemas do TCE/PI: a.1) Instrução Normativa nº 08/2020 a.1.1) Atraso ou ausência de documentos das prestações de contas mensais ou anual; a.2) Instrução Normativa nº 06/2017: a.2.1) Finalização de licitações realizadas fora do prazo; a.2.2) Cadastramentos de contratos efetuados fora do prazo; a.2.3) Informações de publicações de contratos efetuados fora do prazo; a.2.4) Informações de gestores e de fiscais de contratos efetuadas fora do prazo; a.2.5) Cadastramento de aditamentos aos contratos efetuados fora do prazo; b) Previdência Social: b.1) Fiscalização dos recolhimentos devidos e dos pagamentos patronais ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) pelos jurisdicionados do TCE/PI: b.1.1) Pagamento de multa no valor de R\$ 11.630,95, referente a lançamento de ofício feito pela RFB por Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), apresentada, pela unidade, fora do prazo legal; b.1.2) Não apuração de responsabilidade pelos atrasos verificados na apresentação das DCTF elencadas no Apêndice B; b.1.3) Pagamento com atraso de obrigações patronais junto ao INSS, da competência de 01/2021, no valor de R\$ 11.003,37 (peça 9, fls. 01/05); b.1.4) Não apuração de responsabilidade pelo atraso verificado no pagamento da contribuição patronal da competência de janeiro/2021, feito em 01/03/2021.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando o relatório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS3, peça 10, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, peça 17, o contraditório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS3, peça 19 e a manifestação do Ministério Público de Contas, peça 21, o voto do Relator Cons. Subs. Delano Carneiro da Cunha Câmara, peça 24, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário Virtual, por unanimidade dos votos, em consonância parcial com o parecer ministerial, pelo:

a) **Julgamento de regularidade com ressalvas** às contas do Sr. Mauro Eduardo Cardoso e Silva, na gestão da Secretaria Estadual para Inclusão da Pessoa Portadora de Deficiência – SEID, em 2021, com esteio no art.122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, concomitantemente à **aplicação de multa de 300 UFR**, prevista no art. 79, incisos I e VII da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 206, incisos I e VIII da Resolução TCE nº 13/11;

b) Sejam feitas, ao gestor atual da Secretaria Estadual para Inclusão da Pessoa Portadora de Deficiência, **Recomendações**, com fundamento no art.1º §3 do RITCE, nos seguintes termos:

- b.1) Realize os recolhimentos fiscais e tributários de maneira tempestiva, a fim de evitar dano ao erário, de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 11 desta Corte de Contas;
- b.2) Cumpra os prazos exigidos na IN nº 06/2017 para o cadastramento das informações nos Sistemas Licitações Web e Contratos Web deste Tribunal de Contas.

Decidiu, ainda, por maioria, em consonância parcial com o parecer ministerial, pela:

a) **Sem imputação de débito**, ao gestor Mauro Eduardo Cardoso e Silva;

Presentes os conselheiros (as) JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS, LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS, KLEBER DANTAS EULÁLIO, FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES e os Conselheiros-Substitutos JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO EM SUBSTITUIÇÃO À CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS, DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA EM SUBSTITUIÇÃO AO CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA, JACKSON NOBRE VERAS EM SUBSTITUIÇÃO À CONS.ª WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA, ALISSON FELIPE DE ARAÚJO.

Representante de Ministério Público de Contas: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Plenária Virtual, em 26 de julho de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara

- Relator -

PROCESSO: TC/008228/2024

ACÓRDÃO Nº 350/2024-SPL

TIPO DE PROCESSO: DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 2537

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO REFERENTE AO PROCESSO TC/007888/20218 – CONTAS DE GESTÃO - ACÓRDÃO Nº 240/2024-SPC

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE GESTORA: MUNICIPIO DE PORTO - PI

RECORRENTE: DOMINGOS BACELAR DE CARVALHO – PREFEITO MUNICIPAL

RECORRIDO: ACÓRDÃO Nº 240/2024-SPC

RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: MÁRCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA - OAB/PI Nº 11.867 – PROCURAÇÃO PEÇA 05.

SESSÃO DE JULGAMENTO: 22/07/2024 A 26/07/2024 – PLENO VIRTUAL

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO RECONSIDERAÇÃO DO JULGAMENTO. MANUTENÇÃO DE IRREGULARIDADES.

1) Os argumentos e documentos apresentados não trouxeram elementos novos que possibilitem a reconsideração da apreciação anterior, mas apenas reforçam as mesmas teses de defesa apresentadas na prestação de contas.

Sumário. Recurso de Reconsideração. Município de Porto-PI. Exercício Financeiro de 2018. Decisão unânime, em consonância com o parecer ministerial. Conhecimento. No mérito, não provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando a petição recursal e as documentações anexas às peças 01/07; a manifestação do Ministério Público de Contas à peça 10, o voto do Relator Cons. Sub. Delano Carneiro da Cunha Câmara à peça 13, e a sustentação oral do Advogado Márcio Pereira da Silva Rocha e o mais que dos autos consta, decidiu a Sessão Plenária Virtual, por **unanimidade**, em consonância com o parecer ministerial, **conheceu** o presente Recurso - Recurso de Reconsideração, e, no mérito, **negou-lhe provimento** para Domingos Bacelar de Carvalho, mantendo-se a decisão recorrida.

Arguiu suspeição Conselheiro KLEBER DANTAS EULÁLIO.

Presentes os conselheiros (as) JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS, LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS, KLEBER DANTAS EULÁLIO, FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES e os Conselheiros-Substitutos JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO EM SUBSTITUIÇÃO À CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS, DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA EM SUBSTITUIÇÃO AO CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA, JACKSON NOBRE VERAS EM SUBSTITUIÇÃO À CONS.^a WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA, ALISSON FELIPE DE ARAÚJO.

Representante de Ministério Público de Contas: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Plenária Virtual, em 26 de julho de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara Conselheiro Substituto

-Relator-

Nº PROCESSO: TC/004427/2023

ACÓRDÃO Nº 343/2024-SPC

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 2546 – SESSÃO VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA 22/07/2024 A 26/07/2024

ASSUNTO: ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIO IX

RESPONSÁVEIS: REGINA COELI VIANA DE ANDRADE E SILVA – PREFEITA MUNICIPAL (EXERCÍCIO 2019)

SILAS NORONHA MOTA – PREFEITO MUNICIPAL (EXERCÍCIO 2022)

ADVOGADOS: DIOGO JOSENNIS DO NASCIMENTO VIEIRA – OAB/PI Nº 8.754 (PROCURAÇÃO À FL. 01 DA PEÇA 11); TAÍS GUERRA FURTADO – OAB/PI Nº 10.194 (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS)

RELATOR: CONS. SUBST. JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. NÃO CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES. OMISSÃO DO GESTOR. OCORRÊNCIA NÃO SANADA.

1. Descumprimento de Acórdão e documentação insuficiente para comprovar o atendimento às determinações.

Sumário: Acompanhamento de Cumprimento de Decisão. Prefeitura Municipal de Pio IX. Exercício 2019. Aplicação de multa. Sem repercussão na prestação de contas.

A Primeira Câmara Virtual decidiu, por maioria de votos, EM CONSONÂNCIA PARCIAL COM O PARECER MINISTERIAL, **aplicar multa para Silas Noronha Mota**, no valor de **UFR 500,00** e **sem a repercussão na prestação de contas**. Decidiu, ainda, por unanimidade, EM CONSONÂNCIA PARCIAL COM O PARECER MINISTERIAL, pela **não aplicação de multa** para **Regina Coeli Viana de Andrade**. Vencido, em parte, Conselheiro Substituto JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO que, EM CONSONÂNCIA PARCIAL COM O PARECER MINISTERIAL, votou com repercussão na prestação de contas e com aplicação de multa de 2.000,00 UFR-PI.

Presentes os conselheiros(a) FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES, KLEBER DANTAS EULÁLIO, E O CONSELHEIRO(S) SUBSTITUTO(S) JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO EM SUBSTITUIÇÃO À CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS, JACKSON NOBRE VERAS.

Representante de Ministério Público de Contas: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

Sessão Virtual da Primeira Câmara, 22 de Julho de 2024 a 26 de Julho de 2024.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator

Nº PROCESSO: TC/013476/2023

ACÓRDÃO Nº 344/2024-SPC

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 2545 – SESSÃO VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA 22/07/2024 A 26/07/2024

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE AROZES – EXERCÍCIO 2023

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE AROAZES

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES

REPRESENTADO: MANOEL PORTELA DE CARVALHO NETO (PREFEITO MUNICIPAL)

ADVOGADO: THIAGO RAMOS SILVA – OAB/PI 10.260 (PROCURAÇÃO À PEÇA 17)

RELATOR: CONS. SUBST. JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES. INTEMPESTIVIDADE. PREJUÍZO À TRANSPARÊNCIA DO CONTROLE SOCIAL. PERSISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES.

1. Constata-se que os procedimentos licitatórios não foram cadastrados, havendo inobservância dos prazos e requisitos estabelecidos na IN TCE/PI nº 06/2017, caracterizando descumprimento da norma legal.

Sumário: Representação. Prefeitura Municipal de Aroazes/PI. Exercício 2023. Procedência. Aplicação de multa. Recomendação.

A Primeira Câmara Virtual, por unanimidade dos votos, EM CONSONÂNCIA PARCIAL COM O PARECER MINISTERIAL, julgou **procedente** a presente Representação para Manoel Portela de Carvalho Neto, com **aplicação de multa de 500,00 UFR-PI** e com expedição de **recomendação**. Ademais, por unanimidade dos votos, EM CONSONÂNCIA PARCIAL COM O PARECER MINISTERIAL, para **Aguirregaray Brito Cunha**, decidiu pela **não aplicação de sanções**.

Presentes os conselheiros (as) FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES, KLEBER DANTAS EULÁLIO, e o Conselheiro(s) Substituto(s) JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO EM SUBSTITUIÇÃO À CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS, JACKSON NOBRE VERAS.

Representante do Ministério Público de Contas presente: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Virtual da Primeira Câmara, em Teresina, 22 de Julho de 2024 a 26 de Julho de 2024.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator

ACESSE O DOE TCE-PI NO SITE

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA



DECISÕES MONOCRÁTICAS

PROCESSO: TC Nº 008349/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADA: CLARICE SOARES DO NASCIMENTO BRASIL

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO Nº 185/2024 – GLM

Trata o processo de **Pensão por Morte**, requerido por **Clarice Soares do Nascimento Brasil**, CPF nº 150.830.803-97, na condição de esposa, devido ao falecimento do Sr. José de Ribamar Brasil, CPF nº 066.396.073-87, servidor inativo, Agente Operacional de Serviço, Padrão “E”, classe “I”, matrícula nº 0341274, da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí (SESAPI), cujo óbito ocorreu em 28/07/17.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (**peça 03**) com o Parecer Ministerial (**peça 04**), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 704/2024/PIAUIPREV (fl. 1.99)**, publicada no Diário Oficial do Estado nº 102, de 28/05/2024, concessiva da **Pensão por Morte** da interessada **Clarice Soares do Nascimento Brasil**, nos termos do art. 40, § 7º, I da CF/88 com redação da EC nº 41/03 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/94 com redação da Lei nº 6.743/15, Lei Federal nº 10.887/04 e o Decreto Estadual nº 16.450/16, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.028,62 (mil e vinte e oito reais e sessenta e dois centavos)**.

CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
Vantagem Pessoal	Art. 20 §2º da LC nº 38/04 c/c Lei nº 6.931/2016	R\$ 20,00
Gratificação Adicional	Art. 65 da LC nº 13/94	R\$ 19,87
Proventos	Art. 18 da Lei nº 6.201/12	R\$ 988,75
TOTAL		R\$ 1.028,62

Nome	Data nasc.	Dep	CPF	Data início	Data Fim	%Rateio	Valor R\$
Clarice Soares do Nascimento Brasil	08/08/1951	Cônjuge	XXX.830.803-XX	20/08/2017	Vitalício	100,00	1.028,62

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem. Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **31 de Julho de 2024**.

Assinado Digitalmente
Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Relatora

PROCESSO: TC Nº 008470/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE SUB JUDICE DE SERVIDOR INATIVO

INTERESSADO: FELIPE PIRES DA SILVEIRA REIS DEMES

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO Nº 186/2024 – GLM

Trata o processo de Pensão por Morte *Sub Judice* de Servidor Inativo, requerido por **Felipe Pires da Silveira Reis Demes**, CPF nº 065.115.353-04, na condição de neto menor sob guarda, devido ao falecimento do Sr. Ivan Chaib Demes, CPF nº 039.201.863-20, servidor inativo, Perito Médico Legal, matrícula nº 0089001, da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí, cujo óbito ocorreu em 20/06/23.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (**peça 03**) com o Parecer Ministerial (**peça 04**), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 0779/2024/PIAUIPREV (fl. 1.170)**, publicada no Diário Oficial do Estado nº 112, de 12/06/2024, concessiva da Pensão por Morte *Sub Judice* de Servidor Inativo do interessado **Felipe Pires da Silveira Reis Demes**, nos termos do art. 40, §7º da CF/88 com redação da EC nº 103/19 e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/19 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/94 e com o Decreto Estadual nº 16.450/16, e processo nº 0816792- 49.2024.8.18.0140, em sede de Tutela de Urgência, do Juízo da 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina, conforme o art. 197,

inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 8.334,66 (oito mil trezentos e trinta e quatro reais e sessenta e seis centavos)**.

REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR NA INATIVIDADE							
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO					VALOR	
Subsídio	LC nº 107/2008 c/c art. 5º da Lei nº 7.767/2022 c/c Lei nº 7.713/2021.					R\$ 13.476,07	
VPNI - Gratificação Incorporada DAS	Art. 56 da LC nº 13/1994					R\$ 330,00	
Taxa de insalubridade	Art. 60 da LC nº 13/1994					R\$ 85,03	
TOTAL						R\$ 13.891,10	
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS							
Valor da cota familiar equivalente a 50% do valor da média aritmética						13.891,10 * 50% = 6.945,55	
Acréscimo de 10% da cota parte (referente a 01 dependente).						1.389,11	
VALOR TOTAL						R\$ 8.334,66	
Nome	Data nasc.	Dep	CPF	Data início	Data Fim	%Rateio	Valor R\$
Felipe Pires da Silveira Reis Demes	30/05/2011	Outros	065.115.353-04	28/05/2024	Sub Judice	100,00	8.334,66

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem. Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **31 de Julho de 2024**.

Assinado Digitalmente
Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Relatora

PROCESSO: TC Nº 008407/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADO (A): IRANI PEREIRA DAMASCENO.

PROCEDÊNCIA: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAINÓPOLIS.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADORA: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

DECISÃO 183/2024 – GKE

Trata-se de **Aposentadoria por Invalidez com Proventos Proporcionais ao Tempo de Contribuição**, concedida à interessada **Irani Pereira Damasceno**, CPF nº 838.641.053-15, no cargo de Zeladora, Matrícula nº 103, da Secretaria de Educação do município de Itainópolis-PI, ato concessório publicado no Diário Oficial dos Municípios de nº 5.072, em 04/06/2024 (fl. 14, peça 1).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – FPESSOAL3 (Peça 04) com o Parecer Ministerial nº 2024PA0323 (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgando legal a Portaria de nº 22/2024 (fls. 12/13, peça 01), datada 03/06/2024**, concessiva de benefício de Pensão por Morte, em conformidade com **art. 6º-A da EC nº 41/03, acrescentado pela EC nº 70/12**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.589,34 (Um mil quinhentos e oitenta e nove reais e trinta e quatro centavos)**.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

((assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)
KLEBER DANTAS EULÁLIO
Conselheiro Relator

PROCESSO: TC/008510/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO SERVIDOR INATIVO, XENÓCRATES DE CARVALHO SÁ, CPF Nº 009.050.203-59.

INTERESSADA: LUZIA PARAGUASSU MARTINS DE SÁ, CPF Nº 286.719.453-91.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

DECISÃO Nº. 206/2024 - GJC

Os presentes autos tratam do benefício de **Pensão por Morte** de servidor inativo, **Xenócrates de Carvalho Sá**, CPF nº 009.050.203-59, requerida por **Luzia Paraguassu Martins de Sá**, CPF nº 286.719.453-91, na condição de cônjuge do servidor falecido inativo, **Sr. Xenócrates de Carvalho Sá**, ocupante do cargo de Consultor Legislativo, inativo, vinculado à Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, matrícula nº 300, falecido em 04/02/2024 (certidão de óbito às fl. 1.11), com fundamento no **art. 40 §7º da CF/88 com redação da EC nº 103/2019 e art. 52, §§1º e 2º do ADCT da CE/1989, acrescido pela EC nº 54/2019 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/94 e com o Decreto Estadual nº 16.450/16, sem paridade**. O Ato Concessório foi publicado no **D.O.E. nº. 121/2024, em 25/06/2024** (fls. 1.141/142).

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. **2024PA0325** (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº. 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 0873/2024 - PIAUIPREV, de 18 de junho de 2024** (fl. 1.139), concessória da pensão em favor de **Luzia Paraguassu Martins de Sá**, na condição de cônjuge do servidor falecido, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de **R\$2.947,15(dois mil, novecentos e quarenta e sete reais e quinze centavos)** conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA	VALOR (R\$)
PROVENTOS APOSENTADO (31/35 – LEI Nº 5.726/08, MODIFICADA PELA LEI Nº 6.388/13, PELA LEI Nº 6.468/13 E LEI Nº 7.716/21).	4.911,93
TOTAL	4.911,93
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS	
Título	
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética).	4.911,93 * 50% = 2.455,96

Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 01 dependente).	491,19
Valor total do Provento da Pensão por Morte:	2.947,15
BENEFÍCIO	

NOME: LUZIA PARAGUASSU MARTINS DE SÁ; **DATA NASC.** 25/11/1936; **DEP:** CÔNJUGE; **CPF:** 286.719.453-91; **DATA INÍCIO:** 04/02/2024; **DATA FIM:** VITALÍCIO; **% RATEIO:** 100; **VALOR (R\$):**2.947,15

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 04/02/2024.
Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.
Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 31 de julho de 2024.

(assinado digitalmente)
Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

PROCESSO: TC/008133/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE
INTERESSADO (A): SEBASTIÃO MENDES DE OLIVEIRA
PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS
PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO
DECISÃO Nº 192/24 – GJV

Trata-se de **PENSÃO POR MORTE**, requerida por **SEBASTIÃO MENDES DE OLIVEIRA**, CPF nº 008.805.313-04, em razão do falecimento da Sra. ANALIA FIGUEIREDO MAIA MENDES, CPF nº 043.640.233-53, falecida em 08/06/2020 (certidão de óbito à fl.1.2), outrora ocupante do cargo de Professor(a) 20h, Classe “A”, nível IV, vinculada à Secretaria de Estado da Educação, matrícula nº 0173053, com fundamento nos termos do art. 40, § 7º da CF/1988 com redação da EC nº 103/2019 e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/1989, acrescido pela EC nº 54/2019 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/1994 e com o Decreto Estadual nº 16.450/2016, sem paridade
Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (**Peça 03**) com o Parecer Ministerial (**Peça 04**) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL** a **Portaria GP nº 870/2024/**

PIAUIPREV (fl. 1.159), publicada no DOE nº 121 em 24 de junho de 2024 (fls. 1.161/162), concessiva da PENSÃO ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

VERBAS		COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA		FUNDAMENTAÇÃO		VALOR (R\$)
VENCIMENTO		LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 5.589/06		ACRESCENTADA PULO ART. 2º, I DA LEI Nº 7.131/18 (CONFORME DECISÃO DO TJ/PI NO PROC. Nº 2018.0001.002190-1) C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16		1.502,92
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL		ART. 127 DA LC Nº 71/06				109,20
VANTAGEM PESSOAL		Lei 4.212/88				2,00
TOTAL						1.614,12
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS						
Título					Valor	
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética)					1.614,12 * 50% = 807,06	
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 01 dependente(s))					161,41	
Valor total do Provento da Pensão por Morte:					968,47	
BENEFÍCIO						
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO (R\$)
SEBASTIÃO MENDES DE OLIVEIRA	24/08/1930	Cônjuge	008.805.313-04	19/11/2020	VITALÍCIO	100,00 968,47

Encaminhem-se à **Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.
Teresina (PI), 30 de julho de 2024.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
Relator

PROCESSO: TC N.º 008.088/2024

ATO PROCESSUAL: DM N.º 012/2024 - DN
ASSUNTO: ACÚMULO ILEGAL DE CARGOS EFETIVOS
ENTIDADE: ESTADO DO PIAUÍ E MUNICÍPIO DE TERESINA
UNIDADES JURISDICIONADAS: POLICIA MILITAR DO ESTADO DO PIAUÍ
FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TERESINA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO
PROCURADOR DO MPC: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
DENUNCIANTE: SOB SIGILO
REPRESENTADA: SR.ª KELLY CRISTINE DE SOUSA MOREIRA – SERVIDORA PÚBLICA
ADVOGADO:SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Denúncia interposta sob sigilo em face da Servidora Pública, Sr.^a Kelly Cristine de Sousa Moreira, noticiando que a mesma acumula ilegalmente cargos efetivos tanto na administração estadual quanto na municipal.

2. Segundo narrou o denunciante, a Sra. Kelly Cristine de Sousa Moreira ocupa o cargo de cirurgiã-dentista desde julho de 2019, após ter sido aprovada em um concurso público, com uma carga horária de 40 horas semanais. Além disso, exerce de forma efetiva o cargo de 2.º Sargento da Polícia Militar do Estado do Piauí.

3. Narrou, ainda, que embora a servidora esteja trabalhando no posto de saúde da Polícia Militar e atuando informalmente como cirurgiã dentista, ela não possui oficialmente o cargo de cirurgiã dentista na Polícia Militar, pois foi admitida como soldado.

4. Ao final, requereu o conhecimento e a procedência da denúncia.

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Ab initio, cumpre ressaltar que a presente denúncia não preenche as condições de admissibilidade prescritas no art. 96, § 1º, da Lei Estadual n.º 5.888/2009.

7. Embora refira-se a atos de autoridade administrativa sujeita a jurisdição do Tribunal de Contas do Estado, a presente denúncia apresenta pouca materialidade, estando desacompanhada de indício de comprovação da prática do suposto ilícito administrativo narrado na peça denunciatória

8. Isso posto, Nego Admissibilidade a presente denúncia e recebo o expediente como Comunicação de Irregularidade, nos termos do art. 230, II da Resolução TCE PI n.º 13/2011, com o consequente envio a Secretaria do Tribunal para conhecimento e demais providências que entender cabíveis.

9. Publique-se.

10. Após, encaminhem-se os autos à Secretaria do Tribunal – DFPessoal para as providências que entender cabíveis.

Teresina (PI), 31 de julho de 2024.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Araújo
RELATOR

ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 631/2024

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 103924/2024,

R E S O L V E:

Autorizar ao servidor LUÍS MARINHO DE SOUSA, Técnico de Controle Externo, matrícula 02133-4, licença sem remuneração (nos moldes do art.89 da Lei 13/1994) no período de 04/07/2024 até 19/07/2024 e a licença remunerada (nos moldes do art. 90 da Lei 13/1994) a partir de 20/07/2024 (data da convenção) até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao da eleição, para participar do Processo Eleitoral de 2024, concorrendo a mandato eletivo.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 31 de julho de 2024.

(assinada digitalmente)
Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 632/2024

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento, protocolado sob o processo SEI nº 104423/2024,

RESOLVE:

Interromper as férias a Procuradora do Ministério Público de Contas Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa, matrícula nº 96633, no período de 31/07/2024 a 02/08/2024, concedidas por meio da Portaria nº281/2024, por absoluta necessidade de serviço, nos termos do art. 74 da LC nº 13/94 (Estatuto dos Servidores Públicos) c/c o artigo 6º da Resolução nº 25/17, para usufruto no período de 04/12/2024 a 06/12/2024.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 31 de julho de 2024.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE/PI

ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

**AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ
AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO**

(PROCESSO SEI Nº 104330/2024)

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 29/2024

OBJETO: Aquisição de 2 (duas) tribunas confeccionadas em material acrílico.

RECEBIMENTO DE PROPOSTAS: 02 a 06 de agosto de 2024, por meio do e-mail: cpl@tcepi.tc.br.

REQUISITO MÍNIMO DE HABITAÇÃO: Conforme Termo de Referência.

VALOR ESTIMADO: R\$ 4.760,00 (quatro mil setecentos e sessenta reais).

OBTENÇÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA: poderá ser obtido através de solicitação no e-mail: cpl@tcepi.tc.br.

INFORMAÇÕES: telefone (86) 3215-3937.

Teresina - PI, 01 de agosto de 2024.

Rosemary Capuchu da Costa
Chefe da Divisão de Licitações e Contratos
Matricula 02062

AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ
AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

(PROCESSO SEI Nº 104369/2024)

PORTARIA Nº 472/ 2024 – SA

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 28/2024

OBJETO: Aquisição de 100 (cem) canecas personalizadas com arte vislumbrando os 125 anos do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

RECEBIMENTO DE PROPOSTAS: 02 a 06 de agosto de 2024, por meio do e-mail: cpl@tcepi.tc.br.

REQUISITO MÍNIMO DE HABITAÇÃO: Conforme Termo de Referência.

VALOR ESTIMADO: R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais).

OBTENÇÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA: poderá ser obtido através de solicitação no e-mail: cpl@tcepi.tc.br.

INFORMAÇÕES: telefone (86) 3215-3937.

Teresina - PI, 01 de agosto de 2024.

Rosemary Capuchu da Costa
Chefe da Divisão de Licitações e Contratos
Matricula 02062

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 104308/2024 e na Informação nº 163/2024-SECAF,

RESOLVE:

Designar o servidor DANIEL LEITE ALBUQUERQUE, matrícula nº 98433, para substituir o servidor FERNANDO CORREIA BATISTA, matrícula 97923, no cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Procurador TC-DAS 07, no período de 22/07/2024 a 05/08/2024, nos termos do art. 7º-B da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, acrescentado pela Lei Estadual nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021, c/c art. 39 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 31 de julho de 2024.

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 473/ 2024 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 104280/2024 e na Informação nº 392/2024 - SEREF,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor HÉLCIO DE ABREU SOARES, matrícula nº 97312, no período de 25/07/2024 a 26/07/2024, em virtude de dispensa por serviços prestados à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 31 de julho de 2024.

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 474/ 2024 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 104349/2024 e na Informação nº 401/2024 - SEREF,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor FÁBIO CORDEIRO, matrícula nº 97318, no período de 01/08/2024 a 02/08/2024, em virtude de dispensa por serviços prestados à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 31 de julho de 2024.

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 475/2024 – SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 104287/2024 e na Informação nº 394/2024 - SEREF,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor MATHEUS CARVALHO DE OLIVEIRA, matrícula nº 98937, no período de 25/07/2024 a 29/07/2024, para gozo de folga referente aos dias trabalhados no recesso natalino suspenso pela Portaria nº 914/2023, de 22 de dezembro de 2023, publicada no DOE TCE-PI nº 236/2023, em 26/12/2023, nos termos do item 2, da Decisão 485/18, prolatada na Sessão Plenária Ordinária nº 11, de 19 de abril de 2018.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 31 de julho de 2024.

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 476/2024 – SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 104341/2024 e na Informação nº 397/2024 - SEREF,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor JOSE NILTON PEREIRA DOS SANTOS, matrícula nº 79831, no período de 01/08/2024 a 05/08/2024, para gozo de folga referente aos dias trabalhados no recesso natalino suspenso pela Portaria nº 905/2023, de 20 de dezembro de 2023, publicada no DOE TCE-PI nº 234/2023, em 21/12/2023, nos termos do item 2, da Decisão 485/18, prolatada na Sessão Plenária Ordinária nº 11, de 19 de abril de 2018.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 31 de julho de 2024.

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 477/2024-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 104344/2024 e na Informação nº. 402/2024 SEREF,

RESOLVE:

Suspender, por 3 (Três) dias, a partir do dia 22/07/2024, o período de gozo de férias da servidora MARIA LUZIA OLIVEIRA SALDANHA, matrícula nº 2151, concedido pela Portaria nº 370/2024-SA, ficando o saldo suspenso para gozo a partir do dia 01/08/2024, nos termos do art. 6º da Resolução nº 09, de 12 de maio de 2022.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 31 de julho de 2024.

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 478/2024 – SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 103879/2024 e na Informação nº 398/2024 - SEREF,

RESOLVE:

Conceder ao servidor MARCONI SA CARVALHO SOUSA, matrícula nº 97057, ocupante do cargo de provimento efetivo de Auditor de Controle Externo, afastamento de licença para capacitação por 30 (trinta) dias no período de 05/08/2024 a 03/09/2024, referente ao período aquisitivo 09/12/2004 a 08/12/2009, nos termos do art. 91 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Piauí), c/c Resolução TCE/PI nº 27, de 14 de dezembro de 2017.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 1 de agosto de 2024.

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 479/2024-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 104095/2024.

Considerando o art. 117 da Lei 14.133/2021 de 1º de abril de 2021;

Considerando o art. 4º, incisos XI e XIII, da Resolução TCE/PI nº 28, de 3 de novembro de 2016;

Considerando o art. 83, inciso XVIII, da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023.

RESOLVE:

Art.1º Designar o servidor Anderson Pessoa Marreiros Machado, matrícula nº 98374, para exercer o encargo de fiscal do contrato nº 44/2024, firmado em 29/07/2024 com a empresa LAIS G DE SOUSA LTDA, publicado no DOe-TCE-PI nº 142/2024 de 31/07/2024, p. 20, que tem como objeto: Aquisição de água mineral natural, potável e não gasosa, dentro dos padrões estabelecidos pelo Departamento Nacional de Produção Mineral – DPMN e Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, para atender às necessidades desta Corte de Contas, nas condições estabelecidas no Termo de Referência;

Art. 2º Designar a servidora Etiene de Jesus Silva, matrícula 02117, para exercer o encargo de suplente de fiscal do referido contrato.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 1º de agosto de 2024.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 480/2024-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 104055/2024.

Considerando o art. 117 da Lei 14.133/2021 de 1º de abril de 2021;

Considerando o art. 4º, incisos XI e XIII, da Resolução TCE/PI nº 28, de 3 de novembro de 2016;

Considerando o art. 83, inciso XVIII, da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023.

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor Rinaldo Alves de Araújo, matrícula nº 02153, para exercer o encargo de fiscal do contrato nº 47/2024, firmado em 30/07/2024 com a empresa SUBLIME EQUIPAMENTOS LTDA, publicado no DOe-TCE-PI nº 143/2024 de 01/08/2024, p. 31, que tem como objeto: Aquisição de 3 (três) climatizadores evaporativos portáteis, nas condições estabelecidas neste instrumento contratual.

Art. 2º Designar o servidor Carlos Alberto da Silva, matrícula nº 02068, para exercer o encargo de suplente de fiscal do referido contrato.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 1º de agosto de 2024.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

Pautas de Julgamento

**SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA (ORDINÁRIA)
07/08/2024 (QUARTA-FEIRA) - 09:00H
PAUTA DE JULGAMENTO - Nº: 014/2024****CONS. ABELARDO VILANOVA
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)**

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/004372/2022**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO.
(EXERCÍCIO DE 2022)**

Interessado(s): Carlos Magno Fortes Machado (Prefeito). Unidade Gestora: P. M. DE LAGOA ALEGRE. Dados complementares: OBS: Processo oriundo do Plenário Virtual da Segunda Câmara (08/07/2024 a 12/07/2024) e trazido à pauta Presencial, tendo em vista que o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga), fez pedido de destaque para prosseguir julgamento na sessão presencial, conforme extrato de julgamento - 2492 (peça 40). **INTERESSADO: CARLOS MAGNO FORTES MACHADO - PREFEITURA (PREFEITO(A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE LAGOA ALEGRE. Advogado(s): Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) (protocolo nº 008018/2024)

**CONS. SUBST. JACKSON VERAS
(CONSª. WALTÂNIA LEAL)
QTDE. PROCESSOS - 08 (OITO)**

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/000722/2024**REPRESENTAÇÃO CONTRA A P. M. DE ALEGRETE DO
PIAUI-EXERCÍCIO FINANCEIRO 2018**

Interessado(s): Ministério Público do Estado do Piauí. Unidade Gestora:

ra: P. M. DE ALEGRETE DO PIAUI. Objeto: Trata-se de representação a respeito de supostas irregularidades na Tomada de Preços nº 02/2018 da P.M. Alegrete do Piauí, notadamente relacionadas à apresentação de irregularidades no balanço patrimonial apresentado pela empresa contratada. Dados complementares: Representante: Ministério Público do Estado do Piauí. Representado: Márcio Willian Maia Alencar (Prefeito). OBS: foi citada e apresentou manifestação a Empresa Amaro Coelho Construções Ltda. (Representante legal - Luciana Callou Moia), advogado(s): David Pinheiro Benevides (OAB/PI nº 16.337) e outros (procuração - peça 26, fls. 01). OBS 1: Processo Sobrestado nas Sessões Ordinárias da Segunda Câmara do dia 26/06/ 2024, conforme Decisão nº 173/2024 (peça 49) e dos dias 10/07/2024 e 24/07/2024 conforme Decisão nº 193/2024 (peça 51) e Decisão nº 202/2024 (peça 56). Retorna à pauta para conclusão do julgamento. Advogado(s): Luís Felipe Martins Rodrigues de Araújo (OAB/PI nº 16.009) (sem procuração, pelo representado) ; Luís Filipe Mendes Maia (OAB/PI nº 18.794) e outros (peça 39, fls. 01, pelo representado)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/004331/2022**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO.
(EXERCÍCIO DE 2022)**

Interessado(s): Ricardo de Moura Melo (Prefeito). Unidade Gestora: P. M. DE DEMERVAL LOBAO. Dados complementares: OBS: Retornam os autos à pauta Presencial da Segunda Câmara. **INTERESSADO: RICARDO DE MOURA MELO - PREFEITURA (PREFEITO(A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE DEMERVAL LOBAO. Advogado(s): Vinicius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18.083) e outros (peça 68, fls. 01)

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/004402/2023**DENÚNCIA CONTRA A P. M. DE SAO JOSE DO PEIXE -
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI. Unidade Gestora: P. M. DE SAO JOSE DO PEIXE

Objeto: Tratam os autos de Denúncia encaminhada via e-mail ao MPC, com pedido de sigilo da fonte, ref. à irregularidade na nomeação da Sra. Josimaria de Lima Sousa Avelino no cargo em comissão de Controladora Geral do Município de São José do Peixe. Dados complementares: Denunciado: Celso Antônio Mendes Coimbra (Prefeito). Advogado(s): Renato Leal Catunda Martins (OAB/PI nº 8.446) e outro (peça 25, fls. 01, pelo prefeito)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/004265/2022**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO.
(EXERCÍCIO DE 2022)**

Interessado(s): Maxwell Pires Ferreira (Prefeito). Unidade Gestora: P. M. DE ALTOS. **INTERESSADO: MAXWELL PIRES FERREIRA - PREFEITURA (PREFEITO(A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE ALTOS

TC/004300/2022**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO.
(EXERCÍCIO DE 2022)**

Interessado(s): Douglas Filipe Sousa Gonçalves (Prefeito). Unidade Gestora: P. M. DE CALDEIRAO GRANDE DO PIAUI. **INTERESSADO: DOUGLAS FILIPE SOUSA GONÇALVES - PREFEITURA (PREFEITO(A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE CALDEIRAO GRANDE DO PIAUI. Advogado(s): Luis Vítor Sousa dos Santos (OAB/PI nº 12002 e outros (peça 09, fls. 01)

TC/004460/2022**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO.
(EXERCÍCIO DE 2022)**

Interessado(s): Antônio Martins de Carvalho (Prefeito). Unidade Gestora: P. M. DE SAO FRANCISCO DO PIAUI. **INTERESSADO: ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO - PREFEITURA (PREFEITO(A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE SAO FRANCISCO DO PIAUI. Advogado(s): Caio César Coelho Borges de Sousa (OAB/PI nº 8.336) (peça 12, fls. 01) ; Válber de Assunção Melo (OAB/PI nº 1.934). (substabelecimento peça 42, fls. 01)

INATIVAÇÃO - APOSENTADORIA

TC/007458/2024

APOSENTADORIA

Interessado(s): Irandi Maria Cordeiro da Silva. Unidade Gestora: FUNDA-
CAO PIAUI PREVIDENCIA

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/014219/2022

**REPRESENTAÇÃO CONTRA A P. M. DE SAO FRANCISCO
DO PIAUI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022**

Interessado(s): Antônio Martins de Carvalho (Pefeito). Unidade Gestora: P. M. DE SAO FRANCISCO DO PIAUI. Objeto: Representação c/c pedido de medida cautelar relatando supostas irregularidades no processo licitatório Pregão Eletrônico nº 018/2022 (peça 01 a 13). Dados complementares: Representante: V. Alves da Silva Material Publicitário; Representado: Antônio Martins de Carvalho (Prefeito). OBS: Foram citados e apresentaram defesa: Matheus de Carvalho Ribeiro Gonçalves Soares (Procurador Jurídico do Município de São Francisco do Piauí/PI) e Vanessa Raielly Nolêto de Freitas (Pregoeira). Advogado: Caio César Coelho Borges de Sousa (OAB/PI nº 8.336) (peças 29 e 30, respectivamente). Advogado(s): Caio César Coelho Borges de Sousa (OAB/PI nº 8.336) (peça 31, fls. 01, pelo representado)

**CONS. SUBST. DELANO CÂMARA
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)**

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/017566/2021

**REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA A P.
M. DE BOCAINA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021.**

Interessado(s): Ministério Público de Contas - TCE/PI. Unidade Gestora: P. M. DE BOCAINA. Objeto: Representação requerendo o bloqueio da conta do FUNDEF ou de outra conta específica na qual tenha sido credi-

tada valores referentes aos precatórios pagos atinentes às ações judiciais que discutiram os valores do FUNDEF repassados pela União. Dados complementares: Representante: Ministério Público de Contas - TCE/PI. Representado: Erivelto de Sá Barros (Prefeito). Advogado(s): Tiago Saunders Martins (OAB/PI nº 4.978) e outros (peça 28, fls. 03, pelo representado)

**CONS. SUBST. ALISSON ARAÚJO
QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)**

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/002299/2024

**REPRESENTAÇÃO CONTRA A P. M. DE
PIO IX - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023**

Interessado(s): Ministério Público do Estado do Piauí. Unidade Gestora: P. M. DE PIO IX. Objeto: Notícia supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 05/2023 da Prefeitura Municipal de Pio IX, notadamente relacionadas à apresentação de informações inidôneas pela representada. Dados complementares: Representante: Ministério Público do Estado do Piauí. Representado(s): Amaro Coelho Construções Ltda. (CNPJ nº 09.292.904/0001-02) e Luciana Callou Moia representante da empresa Amaro Coelho Construções Ltda. OBS: Processo oriundo do Plenário Virtual (semana de 10 a 14/06/2024) e destacado pelo Cons. Subst. Jackson Veras, conforme Extrato de Julgamento (peça 44). Retorna a pauta para colheita do voto do Cons. Abelardo Vilanova consoante Decisão nº 210/2024 (peça 57). Advogado(s): Isaac Pinheiro Benevides (OAB/PI nº 8.352) e outros (peça 48, fls. 01, pelo prefeito) ; David Pinheiro Benevides (OAB/PI nº 16.337) e outro (peça 52, fl. 01, pela empresa)

INATIVAÇÃO - APOSENTADORIA

TC/000974/2024

APOSENTADORIA

Interessado(s): Onilda Melo da Costa Araújo. Unidade Gestora: FPPE-VM DE CAPITA DE CAMPOS. Advogado(s): Lucas Santos Eulálio Dantas (OAB/PI nº 6.343). (peça 10, fls. 01)

TOTAL DE PROCESSOS - 12 (DOZE)


**ACESSE O DOE
TCE-PI NO SITE**
www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA


**Conheça a
Biblioteca do
Tribunal de
Contas do Piauí**

Possuímos um acervo com 1.500 obras disponíveis, sobre as mais diversas áreas, para suas consultas. Faça-nos uma visita.

FUNCIONAMOS DE SEGUNDA A SEXTA DAS 7H30 ÀS 20H